



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Rua Sérgio Severo, 2037, , Natal/RN, CEP 59063-380
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.defensoria.rn.def.br/

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo nº 06410002.001444/2025-63

1. INTRODUÇÃO:

1.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Coordenadoria de Administração Geral, o qual delinea a necessidade imperativa de iniciar um novo procedimento destinado à contratação de quatro inscrições para o curso "Inovações e Desafios na Gestão de Almoxarifado, Material e Patrimônio – As Mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser ministrado presencialmente nesta Capital, no período de 14 a 16 de abril de 2025, pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n. 21.000.322/0001-00, com carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, visando atender às demandas institucionais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O objetivo do estudo foi demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações necessárias para apoiar o respectivo processo de contratação.

2. O OBJETO (ART. 6º, XV, XXIII, ALÍNEA “A”, DA LEI N. 14.133/21):

2.1. Contratação de quatro inscrições para o curso "Inovações e Desafios na Gestão de Almoxarifado, Material e Patrimônio – As Mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser ministrado presencialmente nesta Capital, no período de 14 a 16 de abril de 2025, pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n. 21.000.322/0001-00, com carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, visando atender às demandas institucionais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA “B”, DA LEI N. 14.133/21):

3.1. A fundamentação da presente contratação, bem como dos quantitativos definidos, está detalhadamente exposta em seção específica do Estudo Técnico Preliminar, documento que embasa este Termo de Referência. As informações essenciais contidas naquele estudo são aqui reproduzidas para subsidiar o presente instrumento.

2.1. A realização do curso de capacitação ora pleiteado, que aborda de maneira aprofundada as inovações e desafios na gestão de almoxarifado, material e patrimônio, com enfoque nas mudanças introduzidas pela Lei Federal n. 14.133/2021, configura-se como uma iniciativa estratégica e indispensável para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Considerando a complexidade das aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, a qual demanda planejamento rigoroso, aderência normativa e a observância dos princípios da eficiência e transparência, faz-se necessária a capacitação contínua dos servidores responsáveis por essas atribuições.

2.2. O atual cenário das contratações públicas evidencia a necessidade de atualização constante dos profissionais que atuam na área de patrimônio e logística, haja vista as profundas modificações trazidas pelo novo marco normativo. A modernização dos procedimentos administrativos e a introdução de metodologias mais eficientes exigem conhecimento técnico atualizado para assegurar conformidade e otimização dos processos internos. Assim, a capacitação proposta permitirá que os servidores ampliem sua expertise na gestão de almoxarifado, controle patrimonial e suprimentos,

proporcionando maior segurança jurídica às atividades desempenhadas, sobremaneira pela Subcoordenadoria de Patrimônio e Logística e Coordenadoria de Tecnologia da Informação, diretamente envolvidas na capacitação. A lista dos servidores designados à capacitação encontra-se exibida no Termo de Abertura de id. 32832943 e Solicitação de id. 32909779.

2.3. A escolha da empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o n. 21.000.322/0001-00, justifica-se por sua expertise comprovada no segmento de capacitação em gestão pública, sendo amplamente reconhecida por sua qualidade técnica e pela excelência na formação de servidores. A empresa dispõe de um corpo docente altamente qualificado, composto por especialistas com experiência prática e acadêmica na área, assegurando que os participantes tenham acesso a conteúdos atualizados e metodologias de ensino inovadoras.

2.4. O curso, a ser realizado presencialmente nesta Capital nos dias 14 a 16 de abril de 2025, terá uma carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, conforme detalhado na proposta comercial juntada ao documento deflagrador deste procedimento. A programação contemplará temas essenciais para o aprimoramento da gestão de almoxarifado, material e patrimônio, incluindo aspectos normativos, técnicas de controle e monitoramento, boas práticas de armazenamento e distribuição, bem como os impactos da nova legislação sobre os procedimentos administrativos. A abordagem metodológica adotada possibilitará o desenvolvimento de competências práticas aplicáveis à rotina institucional, fortalecendo a capacidade técnica dos servidores envolvidos.

2.5. Destaca-se que o curso será ministrado pelo professor Paulo Rosso, profissional de notória especialização na área de gestão pública. Consultor do Banco Mundial na área de catalogação e padronização de materiais de consumo e permanente, professor/tutor da Escola Superior do Ministério Público da União e professor convidado do curso de pós-graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Paulo Rosso possui uma trajetória consolidada no setor. Atuou como gestor patrimonial do PJF/JT/TRT21 por 19 (dezenove) anos e é servidor do Quadro Permanente de Pessoal desde 1993. Com mais de 34 anos de experiência na administração pública e privada, é graduado pela UFRN e pós-graduado em Administração Judiciária pela Escola da Magistratura do Trabalho da Vigésima Primeira Região/Universidade Potiguar. Atualmente, cursa o Certificate Program in Public Procurement pelo Banco Mundial e possui capacitações pela Fundação Getúlio Vargas. Sua atuação como consultor, palestrante e instrutor abrange diversos órgãos públicos, incluindo universidades federais, ministérios públicos, poderes judiciários estaduais e federais, academias de polícia e escolas de governo, consolidando sua expertise na área.

2.6. As condições comerciais apresentadas estabelecem um investimento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por participante, perfazendo o total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), em um total de 20 (vinte) horas-aula, valores esses compatíveis com as práticas do mercado e plenamente alinhados às necessidades institucionais. Destaca-se que o referido valor é praticado para grupos de três a quatro pessoas, consoante proposta comercial apresentada pela Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. O pagamento está condicionado à efetiva prestação do serviço e à comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

2.7. Espera-se que a capacitação proporcione impactos significativos na organização, resultando na melhoria dos processos de gestão de materiais e patrimônio, na mitigação de riscos operacionais e na promoção de maior eficiência na utilização dos recursos públicos. Ademais, a atualização dos servidores contribuirá para a redução de inconformidades e questionamentos por parte dos órgãos de controle, além de otimizar o tempo e a qualidade das atividades desempenhadas pelas unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

2.8. A presente contratação encontra respaldo jurídico no Art. 13 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de planejamento prévio às contratações, bem como no Art. 165 do mesmo diploma legal, que enfatiza a importância da capacitação contínua dos agentes públicos para o adequado desempenho de suas funções relacionadas a licitações e contratos. Ademais, a iniciativa está em plena consonância com as resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública do RN, que estabelecem diretrizes para a capacitação continuada de seus servidores. Outrossim, impreterível frisar que a contratação em referência é um investimento estratégico que resultará em benefícios significativos para esta Defensoria Pública, refletindo diretamente na melhoria da atividade-meio da instituição e, conseqüentemente, na dos serviços prestados à população do Rio Grande do Norte. Acrescenta-se a isso que a qualificação e aperfeiçoamento funcional através da participação em eventos e cursos de qualificação dos integrantes da instituição é meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (art. 89, XII) e no PPA 2024-2027.

Tecidas essas considerações preliminares, importa aduzir que, embora o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabeleça como regra a necessidade do procedimento licitatório para a contratação de aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, restou expressamente

ressalvada a possibilidade de contratação direta, nos casos especificados em lei, justamente o que ocorre na hipótese em tela.

2.10. Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu em seu art. 74, inciso III, alínea "f", a possibilidade de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.11. Em complementação, o art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, assim prevê:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.12. Considerando o permissivo legal, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, conforme dicção do citado art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021. Esse entendimento é respaldado pela Advocacia Geral da União (Parecer n. 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer n. 98/2017/DECOR/CGU/AGU; Despacho n. 976/2018/GAB/CGU/AGU) e consolidado há muitos anos pelo Tribunal de Contas da União (C- 000.830/1998, Acórdão n. 439/1998-Plenário).

2.12.1. Oportuno discorrer que o debate existente acerca da notória especialização é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros (STF, Inq. n. 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso).

2.12.2. Do mesmo modo, já sumulou a Corte Federal de Contas, embora sob a égide da antiga Lei de licitações e contratos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Súmula 264).

2.13. No presente caso, resta incontestado a notória especialização do professor Paulo Rosso, conforme fundamentação supra. Ademais, a notória especialização da empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. é comprovada pela extensa declaração emitida pela empresa, na qual é possível visualizar diversas qualificações que permitem ao Ordenador de Despesa concluir pelo preenchimento de tal requisito.

2.14. É importante observar que essa demanda se refere a um serviço técnico especializado de natureza singular, prestado por especialistas notórios, o que impede a definição de critérios objetivos para competição, de modo que o serviço em questão não permite uma comparação objetiva entre os potenciais executores.

2.15. Diante do exposto, com fundamento no art. 74, Inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, considera-se plenamente justificada a contratação da Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. para a realização do referido curso, uma vez que a capacitação contínua dos servidores públicos representa um investimento fundamental para a excelência da gestão administrativa e para o aprimoramento da prestação de serviços à sociedade. A presente iniciativa encontra respaldo nas diretrizes institucionais de qualificação profissional e nos preceitos legais aplicáveis, reforçando o compromisso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com a modernização e a eficiência na gestão pública.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "C", DA LEI N. 14.133/21):

4.1. A descrição da solução como um todo está detalhadamente exposta em seção específica do Estudo Técnico Preliminar, documento que embasa este Termo de Referência. As informações essenciais contidas naquele estudo são aqui reproduzidas para subsidiar o presente instrumento.

8.1. A proposta em questão refere-se à contratação de quatro inscrições para o curso "Inovações e Desafios na Gestão de Almoxarifado, Material e Patrimônio – As Mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser ministrado presencialmente nesta Capital, no período de 14 a 16 de abril de 2025, pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n. 21.000.322/0001-00, com carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, visando atender às demandas institucionais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, contribuindo para a qualificação profissional dos participantes. O cronograma detalhado da formação será estabelecido em termo contratual ou instrumento equivalente.

8.2. O curso terá carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, com cronograma a ser definido em termo de contrato ou instrumento equivalente, destinando-se a um contingente de quatro participantes. Nesse contexto, o curso será ministrado na modalidade presencial, por meio de aulas expositivas dialogadas, estruturadas para promover uma abordagem aprofundada sobre as inovações e desafios na gestão de almoxarifado, material e patrimônio, conforme as diretrizes da Lei n. 14.133/2021. A metodologia adotada incentivará a participação ativa dos discentes, estimulando discussões dinâmicas e contextualizadas com a realidade da Administração Pública. Todo o material didático necessário será disponibilizado pela empresa contratada em formato impresso e/ou digital.

8.3. Ainda que não seja possível estabelecer uma comparação objetiva entre potenciais executores, esta Coordenadoria de Administração Geral fundamentou, de maneira criteriosa, a escolha da solução que melhor atende ao interesse institucional, conforme demonstrado nos itens precedentes deste Estudo Técnico Preliminar. Ao longo do presente documento, foram apresentados e devidamente justificados os fatores que motivaram a seleção da empresa contratada, considerando as necessidades institucionais, os critérios de escolha e os requisitos exigidos pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.4. Dessa forma, todos os elementos essenciais para a plena execução da capacitação foram rigorosamente contemplados, garantindo que os resultados almejados sejam alcançados, em consonância com as necessidades que motivaram a contratação.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "D", DA LEI N. 14.133/21):

5.1. A presente contratação orienta-se pelos requisitos abaixo delineados.

Requisitos do Objeto

5.2. Considerando que o objetivo desta contratação é a realização de um curso de capacitação acerca de inovações e desafios na gestão de almoxarifado, material e patrimônio, fundamentado na Lei n. 14.133/2021 e nas recentes atualizações normativas pertinentes à matéria, o instrutor do curso contratado deve ser reconhecido como uma autoridade no mercado, possuir expertise inquestionável na área específica de atuação, além de manter reputação imaculada, requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme estipulado no Art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

5.3. O curso será conduzido ao longo de 20 (vinte) horas-aula, distribuídas em três dias, de 14 a 16 de abril de 2025, destinando-se a um contingente de quatro participantes desta Defensoria Pública.

5.3.1. O cronograma prevê sessões intensivas nos dias 14 a 16 de abril, com atividades das 8h30 às 12h e, após intervalo, das 13h às 17h30. No último dia, 16 de abril, as atividades ocorrerão em turno único, das 8h às 12h, favorecendo a consolidação dos conhecimentos e a conclusão estruturada do programa.

5.3.2. Todas as condições aqui estabelecidas serão formalizadas por meio de termo de contrato ou instrumento jurídico equivalente, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes envolvidas.

5.4. O curso será ministrado na modalidade presencial, por meio de aulas expositivas dialogadas, estruturadas para promover uma abordagem aprofundada sobre as inovações e desafios na gestão de almoxarifado, material e patrimônio, conforme as diretrizes da Lei n. 14.133/2021. A metodologia adotada incentivará a participação ativa dos alunos, estimulando discussões dinâmicas e contextualizadas com a realidade da Administração Pública. Serão exploradas situações práticas e controversas, com a apresentação de soluções aplicáveis, orientações estratégicas, diretrizes passo a passo e boas práticas, garantindo uma aprendizagem qualificada e diretamente alinhada às demandas institucionais.

5.5. Quanto ao conteúdo programático oferecido, é necessário incluir informações mínimas sobre Considerações iniciais sobre Inovações e desafios na gestão do Almoxarifado, material e Patrimônio; Gestão de risco; Rol de responsáveis; As ciências vinculadas a gestão do almoxarifado, material e patrimônio; Classificações dos bens patrimoniais; Capital; Patrimônio; Bens; Orçamento público; Despesa pública; Pagamento; Importância área de Patrimonial e do almoxarifado; Administração de materiais; Almoxarifado; Padronização e catalogação como ferramenta auxiliar de eficiência e eficácia; Passo a passo de um projeto de padronização; Criticidade e categorização de materiais; Relatórios gerenciais da área; Movimentação e controle sobre o bem; Ressuprimento de materiais; Incorporação de materiais; Tombamento; Emplacamento; Carga e descarga; Inventários gerenciais; Desfazimento de bens; Doações gov.br; Amortização; Avaliação e mensuração de ativos; Reavaliação e redução a valor recuperável Noções básicas de auditoria no almoxarifado e patrimônio; Sistemas de controle de almoxarifado e patrimônio; Estudo de casos ao longo da capacitação.

5.6. Todo o material de apoio para o curso será fornecido pela empresa contratada, incluindo pasta executiva ou mochila, garrafinha de água, caderno, caneta e apostila em formato impresso e/ou digital.

5.7. Haverá almoço e coffee-break inclusos durante os dias de curso.

5.8. Serão emitidos certificados digitais para os participantes que obtiverem frequência. O link para acesso ao certificado deverá ser enviado para o e-mail indicado na inscrição até 15 (quinze) dias após o término do curso (última aula).

Requisitos de Experiência Profissional e Formação de Equipes

5.9. Conforme ponto precedente, o instrutor do curso contratado deve possuir notória especialização, expertise inquestionável na área específica de atuação no mercado, além de manter uma reputação imaculada, o que representa os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme estipulado no Art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/21.

5.9.1. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Requisitos Legais

5.10. O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição Federal, Lei Federal n. 14.133/21, Lei Federal n. 8.078/1990, Lei Federal n. 13.709/2018, Lei Federal n. 12.527/2011, Lei Federal n. 12.846/2013, bem como às Resoluções expedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem assim às especificações e condições estabelecidas em Termo de Referência e seus anexos.

5.11. Qualquer controvérsia relacionada ao fornecimento do objeto em questão deve ser resolvida entre as partes conforme disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas normas complementares dos direitos estabelecidos na legislação e em outros regulamentos emitidos pelas autoridades administrativas competentes.

5.12. Esclarece-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente contratação é respaldada pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.772.730. Nesse julgamento, a referida Corte deliberou sobre a possibilidade de a Administração Pública ser considerada consumidora, enquanto destinatária final, desde que assuma uma posição de vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, tal como ocorre no contexto da presente contratação.

5.13. O conjunto normativo apresentado serve apenas como exemplo e deve ser adaptado conforme a exigência da situação de contratação, garantindo a incorporação de novas leis e a conformidade com regulamentações específicas da Administração Pública, especialmente aquelas estabelecidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Requisitos de habilitação

5.14. Em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deve apresentar os seguintes documentos relativos à qualificação para a inexigibilidade de licitação:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

5.14.1. Considerando a natureza jurídica da contratada, deverá ser apresentado, para fins de qualificação jurídica, o Estatuto Social que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente.

5.14.1.1. Os documentos apresentados, para fins de qualificação jurídica, deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

QUALIFICAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

5.14.2. Para fins de qualificação fiscal, social e trabalhista, na forma disciplinada pelo art. 68 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverão ser apresentados:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica;
- e) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.14.3. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, deverá ser apresentado:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.
 - b.1) Caso a empresa tenha sido criada no exercício financeiro da contratação direta deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
 - b.2) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.14.4. A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por Órgão ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda por empresas privadas, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto a ser contratado.

Requisitos Sociais, Ambientais e Culturais

5.15. O curso a ser contratado deve ser ministrado em conformidade com o idioma local e às melhores práticas de proteção ao meio ambiente. Isso deve ser observado, inclusive, no que couber, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União.

5.16. Adicionalmente, não havendo elementos de sustentabilidade inerentes ao objeto demandado, cabe às partes envolvidas observarem estritamente a legislação ambiental e as melhores práticas de sustentabilidade em todas as fases e ao longo do ciclo de vida do serviço ou produto. O objetivo é reduzir os impactos negativos sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre os direitos humanos.

5.17. Quando solicitado e sem ônus adicional para a Administração, o objeto contratado deve proporcionar adaptações assistivas para atender às necessidades de acessibilidade de servidores ou usuários que tenham deficiência intelectual, auditiva, visual ou circunstâncias neurodiversas. Isso visa garantir a plena participação por todos os envolvidos.

Requisitos de Garantia

5.18. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021.

5.19. Os serviços em testilha restringem-se à garantia legal de que trata o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Vistoria

5.20. Não haverá exigência de vistoria técnica.

Subcontratação, cessão de crédito e antecipação de pagamento

5.21. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, na forma do Art. 74, §4º da Lei 14.133/21. A vedação da subcontratação do objeto contratual justifica-se pela preservação da integridade e responsabilidade direta da contratada original, condizente com sua natureza de inexigibilidade. Tal medida objetiva assegurar um controle efetivo sobre a execução dos serviços, promovendo transparência nas relações contratuais. Além disso, visa resguardar a segurança e o controle de dados e informações da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, evitando impasses derivados de intermediários. Essa restrição contribui para promover eficiência, eficácia e confiança mútua entre as partes envolvidas. Mais, é elemento preponderante à inexigibilidade de licitação.

5.22. A presente contratação não permite a antecipação de pagamento, uma vez não se observar os requisitos previstos no art. 145, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, tampouco do art. 17, §1º, da Resolução n. 338/2024-CSDPE/RN.

5.23. A transferência de crédito ou a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira nesta contratação será viável mediante a adoção das seguintes cautelas: a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada; a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária; a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar; o crédito a ser pago à cessionária esteja dentro do montante contratual, com descontos de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, bem como que a cessão de crédito não afete a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA “E”, DA LEI N. 14.133/21):

Formalização da contratação

6.1. O objeto contratado será executado mediante expedição de Nota de Empenho e instrumento equivalente a termo de contrato pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

6.1.1. O instrumento equivalente a termo de contrato deverá possuir vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura.

6.2. O instrumento equivalente a termo de contrato conterá, no mínimo, a descrição do objeto, as obrigações das partes, o preço e forma de pagamento, as condições de execução, as sanções administrativas aplicáveis e os casos de rescisão, em conformidade com as disposições dos arts. 92 e 95 da Lei Federal n. 14.133/2021.

6.3. A nota de empenho de despesa emitida terá força vinculante e integrará, para todos os efeitos legais, o instrumento equivalente a termo de contrato acima mencionado.

Rotinas e condições de execução

6.4. Conforme alhures apontado, o curso terá carga horária total de 20 (vinte) horas-aula, distribuídas em três dias, de 14 a 16 de abril de 2025, destinando-se a um contingente de quatro participantes desta Defensoria Pública. O cronograma prevê sessões intensivas nos dias 14 a 16 de abril, com atividades das 8h30 às 12h e, após intervalo, das 13h às 17h30. No último dia, 16 de abril, as atividades ocorrerão em turno único, das 8h às 12h, favorecendo a consolidação dos conhecimentos e a conclusão estruturada do programa.

6.5. O recebimento provisório e definitivo do objeto é disciplinado em tópico próprio deste instrumento.

6.6. Repisa-se que, todas as despesas referentes ao objeto contratado devem ser integralmente contempladas no valor proposto pela empresa contratada. Este montante deve ser abrangente, cobrindo não apenas os gastos relacionados a materiais, insumos e serviços indispensáveis à concretização do escopo desta inexigibilidade de licitação, mas também englobando a totalidade dos tributos, contribuições, encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, securitários, deslocamento de pessoal, garantia e quaisquer outros encargos que incidam ou possam vir a incidir sobre o objeto licitado. Ressalta-se que, em nenhuma circunstância, será admitida a transferência de custos para a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

Materiais a serem disponibilizados

6.7. Todo o material de apoio para o curso será fornecido pela empresa contratada, incluindo pasta executiva ou mochila, garrafinha de água, caderno, caneta e apostila em formato impresso e/ou digital.

6.8. Toda a logística para permitir que os servidores designados participem das aulas será de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, observando eventuais questões de ordem técnica expostas na proposta comercial necessárias à realização do curso proposto.

Do Local e horário da prestação dos serviços

6.9. Conforme apontado alhures, o curso será ministrado na modalidade presencial, nesta Capital, em local a ser informado pela empresa contratada.

6.10. Comunicação prévia à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte deve ser feita através da Coordenadoria de Administração Geral, por meio do endereço de e-mail

administracao@dppe.rn.def.br ou pelo telefone (84) 9.9931.0560.

6.11. Em conformidade com o apresentado alhures, o curso deverá ser realizado nos dias 14 a 16 de abril, com atividades das 8h30 às 12h e, após intervalo, das 13h às 17h30. No último dia, 16 de abril, as atividades ocorrerão em turno único, das 8h às 12h, favorecendo a consolidação dos conhecimentos e a conclusão estruturada do programa.

6.11.1. Caso não seja viável cumprir o prazo estabelecido, excepcionalmente, poderá ser concedida prorrogação do prazo exclusivamente nos casos imprevisíveis e inevitáveis, que não constituam álea contratual ou riscos ordinários da atividade empresarial e que estejam devidamente amparados na legislação vigente, tais como força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

6.11.2. Não serão considerados fatos excepcionais áleas contratuais inerentes ao risco da atividade empresarial, tais como férias coletivas, dificuldades operacionais, atraso na constituição do objeto, oscilações de mercado, questões logísticas de entrega, entre outros fatos considerados previsíveis.

6.11.3. O pedido de prorrogação deverá ser formalmente apresentado à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte antes do vencimento do prazo de entrega, observando a antecedência mínima de dois dias úteis em relação ao termo final do prazo inicialmente pactuado, sob pena de preclusão.

6.11.4. O requerimento de prorrogação deverá estar acompanhado de documentação comprobatória idônea, contendo: a descrição detalhada da ocorrência e sua imprevisibilidade; a justificativa fática, técnica e/ou jurídica que demonstre a impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente pactuado e os documentos comprobatórios; os esforços empreendidos pela empresa contratada para mitigar os impactos do evento; a nova previsão de prazo necessária para a entrega.

6.11.4.1. A solicitação será submetida à análise técnico-jurídica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que deliberará no prazo máximo de três dias úteis, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e conveniência administrativa. A decisão proferida será formalmente comunicada à contratada, acompanhada da devida motivação.

6.11.4.2. A mera formalização do pedido de prorrogação não implica, em hipótese alguma, na suspensão automática do prazo de entrega originalmente estabelecido, devendo ser dada continuidade às obrigações contratuais até decisão formal da Defensoria Pública.

6.12. O descumprimento dos prazos estabelecidos sem a prévia e expressa concessão de prorrogação pela Administração Pública sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas neste instrumento e na legislação aplicável.

6.13. Com o objetivo de promover uma gestão mais eficaz das demandas que surjam com menor prazo de antecedência ou em situações de urgência ou emergência, e em conformidade com as necessidades e exigências específicas da instituição, as partes, por meio de consenso mútuo, poderão ajustar a flexibilização do prazo previamente estabelecido, podendo reduzi-lo até o limite de 24h, quando as circunstâncias o justificarem.

6.14. Os dados do(s) participante(s) do curso deverão ser encaminhados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte à empresa contratada, até cinco dias antes da realização do evento.

Mecanismos formais de comunicação

6.15. As comunicações entre a Defensoria Pública e a empresa proponente/contratada devem ocorrer por escrito sempre que o ato demandar tal formalidade. Adicionalmente, consideram-se mecanismos formais de comunicação: ordem de compra ou de serviço, ata de reunião, ofício, sistema de abertura de chamados, e-mails, cartas e troca de mensagens instantâneas por meio de aplicações de internet. Nesse sentido, deve a empresa contratada formalmente consignar endereços, correios eletrônicos, telefones de contato, bem como os agentes de representação.

Do Recebimento do Objeto

6.16. Dada as peculiaridades da contratação, o ato de recebimento do objeto, a ser realizado pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ocorrerá em caráter provisório no ato de

confirmação das inscrições, juntamente com o instrumento de cobrança idôneo, se exigido, sendo que a transição para um status de recebimento definitivo ocorrerá somente após a devida verificação de sua conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e recebimento dos certificado de participação pela unidade administrativa competente, consoante apresentado no Art. 140, I, a da Lei 14.133/21.

6.17. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e na proposta.

6.18. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de cinco dias úteis, a contar da última aula do curso, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e consequente aceitação mediante termo detalhado, consoante Art. 140, I, b da Lei n. 14.133, de 2021.

6.19. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

6.20. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, comunicando-se à contratada para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

6.21. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos serviços contratados nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do instrumento equivalente a termo de contrato.

6.22. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será responsável por supervisionar a entrega efetiva do objeto e fornecerá esclarecimentos para resolver quaisquer dúvidas que possam surgir relacionadas ao processo de recebimento do mesmo.

Procedimentos de transição e finalização do instrumento equivalente a termo de contrato

6.23. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do instrumento equivalente a termo de contrato devido às características do objeto.

7. MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "F", DA LEI N. 14.133/21):

7.1. Reafirma-se, que o termo de contrato será substituído por ordem de execução de serviço, a ser exarada em conjunto com a respectiva nota de empenho, nos termos do que permite o art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, a partir de uma interpretação extensiva do alcance de seu texto legal. No âmbito das disposições pertinentes, as diretrizes do art. 92 do mesmo diploma legal também serão aplicadas na medida em que forem cabíveis.

7.1.1. Importante esclarecer que, embora a Lei Federal n. 14.133/2021 só preveja a substituição do instrumento contratual nas hipóteses de "dispensa de licitação em razão de valor" (art. 95, inciso I) e "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor" (art. 95, inciso II), é possível realizar uma interpretação extensiva para ampliar o alcance do que está expresso na lei e, assim, também abarcar as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, especialmente no caso desta demanda, que versa sobre despesa de pequeno valor e cujas obrigações se exaurem com a própria ministração do curso.

7.1.2. O referido entendimento está baseado em um dos principais objetivos da novel legislação sobre licitações e contratos, que foi a desburocratização das contratações públicas, em especial aquelas de pequeno valor. Consubstancia-se, também, em Enunciado aprovado pelo Instituto Nacional de Contratações Públicas (INCP), mencionado pela Assessoria Jurídica desta Instituição no Parecer exarado ao id. 25545593 do Processo n. 06410018.000295/2024-65. Dada a pertinência, transcreve-se o enunciado a seguir:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

7.1.3. Sob esse mesmo enfoque, mostra-se relevante pontuar que o Conselho da Justiça Federal, no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, aprovou enunciado com idêntico teor:

Enunciado 26 O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), **inclusive nas inexigibilidades**. (II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal : a integração como estratégia de governança / Conselho da Justiça Federal ; realização do evento: Secretaria de Administração; coordenação geral, Daniel Marchionatti Barbosa; coordenação executiva, Luiz Antonio de Souza Cordeiros; coordenação administrativa, Humberto Miranda Cardoso; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2023)[grifos acrescidos].

7.1.4. Válido mencionar que a Imprensa Nacional, também contratada por esta Defensoria Pública mediante inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 06410002.003545/2024-98), optou por extinguir todos os seus contratos e substituí-los por "Notas de empenho de despesa, autorizações de compra e ordens de execução de serviço, ou instrumentos congêneres", que estão presentes nos sistemas automatizados previstos nos arts. 36 e 45 da Portaria IN/CC/PR n. 1, de 2024.

7.1.4.1. Conforme, inclusive, exposto no Ofício n. 774/2024/DIANE/COGAR/CGPPP/DG/IN/CC/PR encaminhado a esta Defensoria Pública (id. 27767464 do Processo Administrativo n. 06410002.003545/2024-98), o mencionado Órgão da Presidência da República entende que, apesar de o art. 95, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 "não se referir à compra de um produto, mas de um serviço, o serviço de publicação de um ato oficial não é recorrente, característica que faz com que se enquadre nas hipóteses do inciso II do caput do art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021".

7.1.5. Nessa mesma inteligência, entendeu a Assessoria Jurídica do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo n. 0001225-70.2023.4.90.8000, cujo objeto era a contratação de curso para capacitação de servidores, como na hipótese em tela:

" [...]

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato. Dito isso, *in casu*, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras". (Parecer n. 0465154/ASJUR - Conselho da Justiça Federal. Disponível no seguinte link: <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/compras-diretas/atos-de-inexigibilidade/2023/insigne-magisterio-e-treinamento-juridicos-ltda/outros-documentos/4-parecer.pdf>).

7.1.6. Em igual norte, porém reportando-se ao inciso I do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, a Assessoria Jurídica do Conselho Nacional de Justiça em demanda semelhante sobre curso para capacitação de servidores ofertado pela Zênite Informação e Consultoria S.A., também entendeu pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato nas contratações diretas de pequeno valor, por inexigibilidade de licitação, conforme trecho do Parecer colacionado abaixo:

" [...] **defende-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da NLCC (contratação de serviços em geral), pode ser enquadrada na hipótese de substituição do termo de contrato prevista no I do art. 95 da mesma Lei. Isso porque o objeto somente é contratado por inexigibilidade de licitação pela impossibilidade de concorrência (no caso de cursos de treinamento: falta de critérios objetivos para comparação dos prestadores), mas se esse não fosse o caso, a contratação se daria por dispensa em razão do valor. Ora, se na dispensa, quando a competição é possível, faculta-se o uso do instrumento de contrato, com muito mais razão deve haver a facultatividade no caso da inexigibilidade, quando a administração contrata diretamente pela impossibilidade de competição. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso** (Parecer COJU 1775369, emitido no Processo Administrativo n. 00690/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Disponível no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/inexigibilidades-2024-desafios-praticos-para-a-aplicacao-segura-da-lei-n-14-1332021.pdf>[grifos acrescidos].

7.1.7. Importante registrar, também, o entendimento doutrinário sobre o texto legal do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021 admitir interpretação ampliativa. Veja-se, nesse contexto, o que preleciona Ronny Charles Lopes de Torres, citado no Parecer Jurídico n. 904/2023-PGM/PEAA (Procuradoria Geral do Município de Goiânia) e no Parecer Referencial DMP n. 002.001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA
Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/ AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, p. 546-547.

7.1.8. Nota-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

7.1.9. *In casu*, pode-se depreender que o objeto a ser contratado possui pequeno valor, baixa complexidade e baixos riscos envolvidos, os quais podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que já contém, no que cabe e é compatível com a avença, as disposições do art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021. Ademais, a contratação do curso em referência não gera obrigações futuras, exaurindo-se, conforme já pontuado, ao término da ministração programada.

7.1.10. Nesses termos, considerando a baixa complexidade e o pequeno valor desta contratação, bem como a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, a teor dos enunciados acima transcritos e demais argumentos apresentados, como possível excepcionalizar a obrigatoriedade de existência de contrato para o objeto em referência, a partir de uma interpretação extensiva do art. 95, incisos I e/ou II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.2. O instrumento equivalente a termo de contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei n. 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação, suspensão do instrumento equivalente ao contrato, a entrega do objeto será prorrogada automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas

tais circunstâncias mediante simples apostila.

7.4. As comunicações entre a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte e a empresa contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, em conformidade com o anteriormente apontado.

7.5. A contratada deverá manter preposto ou responsável legal aceito pela Administração para representá-la na execução do instrumento equivalente ao contrato, consoante Art. 118, da Lei n. 14.133/2021, podendo a Defensoria Pública convocá-lo para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.6. Caberá à empresa contratada atender, nos prazos estabelecidos nas notificações, as solicitações efetivadas pela fiscalização do instrumento equivalente ao contrato, sem que disso decorra qualquer ônus à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, não implicando a atividade da fiscalização em qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da empresa contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na ocorrência dessa, tampouco em corresponsabilidade da Defensoria Pública ou de seus agentes e prepostos.

7.7. Consoante art. 104, da Lei 14.133/21, confere à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, em relação ao instrumento equivalente ao contrato estabelecido, modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; extingui-lo, unilateralmente, nos casos especificados em lei, bem como fiscalizar sua execução, aplicando sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajustado.

7.8. A empresa contratada será responsável pelos danos causados diretamente à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte ou a terceiros em razão da execução do instrumento equivalente a termo de contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (art. 120, da Lei n. 14.133/2021).

7.9. A contratação deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do instrumento equivalente ao contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos arts. 7º e 117, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, bem como arts. 21 e 22 do Decreto Federal n. 11.246, de 2022, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

7.10. A Gestão/fiscalização do instrumento equivalente ao contrato será realizada por servidores públicos devidamente designados pelo Defensor Público-Geral, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado (DOE), que trará as atribuições e competências do(da) respectivo(a) fiscal e do(a) respectivo(a) gestor(a) do instrumento equivalente ao contrato, observando as normas contidas na legislação em vigor, bem como nas normativas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dos órgãos de controle externo.

7.11. O acompanhamento e a fiscalização do instrumento equivalente ao contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de modo a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste. Essa atividade envolve a análise minuciosa de todas as etapas e entregas previstas no referido termo, garantindo que o objeto esteja em conformidade de acordo com as especificações técnicas e os recursos sejam alocados de forma eficiente e adequada para o cumprimento das obrigações contratuais.

8. DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRAENTES

Das obrigações da Contratada

8.1. A empresa contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto. Assim, deverá ministrar o curso "Inovações e Desafios na Gestão de Almoxarifado, Material e Patrimônio – As Mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser ministrado presencialmente nesta Capital, no período de 14 a 16 de abril de 2025, com carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, para quatro participantes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

8.2. Manter preposto ou responsável legal aceito pela Defensoria Pública, para representá-la na execução do instrumento equivalente a termo de contrato, podendo a contratante convocá-lo para

adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato, consoante art. 118 da Lei n. 14.133/2021. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do instrumento equivalente a termo de contrato ou autoridade superior (art. 137, II, Lei 14.133/21) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

8.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

8.5. Ser responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da contratação. A inadimplência da empresa contratada em relação a estes encargos não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto, conforme descrito no art. 121, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

8.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

8.7. Não contratar, durante a vigência do instrumento equivalente a termo de contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do referido instrumento, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

8.8. Manter, durante a execução do instrumento equivalente a termo de contrato, todas as condições de habilitação, regularidade jurídica-econômica/financeira e fiscal, bem como, as que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas, conforme requerido em Termo de Referência.

8.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do instrumento equivalente a termo de contrato os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

8.10. Comunicar ao fiscal do instrumento equivalente a termo de contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique durante o fornecimento do objeto contratado.

8.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, de suas instalações, bem como aos documentos relativos à execução do instrumento equivalente a termo de contrato.

8.12. Fornecer endereços de e-mail, números telefônicos e atendimentos on-site ou on-line, para possíveis solicitações de suporte e outras informações pertinentes ao instrumento equivalente a termo de contrato.

8.13. Entregar o material do curso de capacitação especializado em formato digital à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

8.14. Destinar, ao final de cada aula, um tempo para troca de ideias e solução para as dúvidas enviadas via *chat*.

8.15. Enviar link para acesso aos certificados, em até 15 (quinze) dias após o término do curso (última aula).

Das Obrigações da Contratante

- 8.16. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa contratada, de acordo com este instrumento e seus anexos.
- 8.17. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.
- 8.18. Notificar a empresa contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas, observadas as disposições relativas à garantia.
- 8.19. Acompanhar e fiscalizar a execução do instrumento equivalente ao contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- 8.20. Observar para que sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório, bem como a sua compatibilidade com as obrigações assumidas.
- 8.21. Comunicar a empresa para emissão de nota fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei n. 14.133, de 2021.
- 8.22. Efetuar o pagamento à contratada do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente instrumento.
- 8.23. Aplicar ao contratado as sanções previstas na lei e neste instrumento, quando verificado o fato gerador da penalidade.
- 8.24. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução da presente contratação, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.25. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, do §4º, do art. 137 e art. 96, da Lei n. 14.133, de 2021.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "H", DA LEI N. 14.133/21):

9.1. A contratação do curso de capacitação em questão fundamenta-se juridicamente na **inexigibilidade de licitação**, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021. Esta disposição legal reconhece expressamente a possibilidade de contratação direta nos casos em que se verifica a inviabilidade de competição para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso específico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

9.1.1. O art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", do mesmo diploma legal oferece suporte adicional a esta contratação, ao definir claramente que os serviços voltados para treinamento e capacitação de pessoal enquadram-se na categoria de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. O curso objeto desta contratação alinha-se perfeitamente a esta definição, uma vez que busca qualificar servidores públicos em temas essenciais à modernização da gestão de materiais e patrimônio, conforme relatado no item 3 deste instrumento.

9.1.2. O entendimento supra é respaldado pela Advocacia Geral da União (Parecer n. 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer n. 98/2017/DECOR/CGU/AGU; Despacho n. 976/2018/GAB/CGU/AGU) e pelo Tribunal de Contas da União (C- 000.830/1998, Acórdão n. 439/1998-Plenário). Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União estabelece critérios objetivos para a demonstração da notória especialização do contratado, exigindo a comprovação de sua experiência profissional, qualificação técnica, produção acadêmica e atuação destacada no mercado. Tanto a empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. quanto o instrutor designado, Paulo Rosso, demonstram plenamente o atendimento a estes requisitos.

9.1.3. A empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. destaca-se nacionalmente por sua expertise na área de gestão pública, contando com um corpo docente de especialistas renomados que desempenham papel fundamental na capacitação de agentes públicos. Sua vasta experiência na

realização de cursos voltados ao aprimoramento de práticas administrativas no setor público confere-lhe credibilidade e reconhecimento no mercado.

9.1.4. Por sua vez, o instrutor Paulo Rosso possui qualificações para a condução do curso, destacando-se como consultor do Banco Mundial na área de catalogação e padronização de materiais de consumo e permanente. Atua como professor/tutor da Escola Superior do Ministério Público da União e professor convidado do curso de pós-graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Além disso, exerceu a função de gestor patrimonial do PJF/JT/TRT21 por 19 (dezenove) anos e integra o Quadro Permanente de Pessoal desde 1993. Com mais de 34 anos de experiência na administração pública e privada, é graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e pós-graduado em Administração Judiciária pela Escola da Magistratura do Trabalho da Vigésima Primeira Região (TRT21) em parceria com a Universidade Potiguar. Atualmente, cursa o Certificate Program in Public Procurement pelo Banco Mundial e possui certificações pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sua atuação como consultor, palestrante e instrutor abrange uma ampla gama de órgãos públicos, incluindo universidades federais, ministérios públicos, tribunais estaduais e federais, academias de polícia e escolas de governo, consolidando sua expertise no setor.

9.1.5. Destaca-se que o serviço a ser prestado caracteriza-se por sua singularidade, integrando inovações e desafios na gestão de almoxarifado, material e patrimônio. Esta abordagem inovadora proporciona conhecimentos estratégicos alinhados às melhores práticas de gestão pública, diferenciando substancialmente esta capacitação dos treinamentos convencionais disponíveis no mercado.

9.1.6. O dilema da contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração Pública foi muito bem enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária n. 439/1998, cuja relatoria coube ao Min. Adhemar Paladini Ghisi, a qual se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, outrora prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, atualmente previsto no citado art. 74, III, f, da Lei 14.133/21. Assim sedimentado, estabeleceu-se uma diretriz no sentido de que tais contratações seriam, sempre, incompatíveis com o cotejo entre várias possíveis propostas.

9.1.7. Resta consignar que a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, mesmo após a instauração da nova Lei de licitações e contratos não foi revogada, assim dispondo: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida norma, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

9.1.8. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. Nesse sentido, o serviço em testilha, de natureza predominantemente intelectual, já nasce ou não licitável. São suas características intrínsecas que o tornam impossível de comparação por meio de critérios objetivos entre os possíveis executores. Na verdade, a presença do notório especialista se tornará uma necessidade para o alcance dos objetivos pretendidos. Não se trata de um mero requisito formal com finalidade em si mesmo.

9.1.9. O debate existente acerca da notória especialização é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes

prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros (STF, Inq. n. 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso).

9.1.10. Do mesmo modo, já sumulou a Corte Federal de Contas:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Súmula 264).

9.1.11. Portanto, o serviço em questão não permite uma comparação objetiva entre os potenciais executores. Diante de todos os argumentos apresentados, a contratação por inexigibilidade de licitação se mostra plenamente justificada, em conformidade com o disposto no multicitado art. 74, Inciso III, Alínea f, da Lei n. 14.133/21.

9.1.12. Por todo o exposto, a presente contratação atende integralmente aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, constituindo-se em serviço técnico especializado de natureza singular, fornecido por profissional e empresa de notória especialização. Esta iniciativa visa assegurar a capacitação contínua dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo a modernização dos processos administrativos em pleno alinhamento com o princípio constitucional da eficiência e com as melhores práticas de governança pública contemporâneas.

9.2. O procedimento de inexigibilidade em referência será divulgado em imprensa oficial e quando cabível, no Sistema de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

10. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA “G”, DA LEI N. 14.133/21):

10.1. De acordo com a Resolução n. 338/2024-CSDP/RN, em resumo, o processo regular de liquidação e pagamento ocorrerá pelas seguintes etapas e prazos:

ETAPA	PROCEDIMENTO	RESPONSÁVEL	PRAZO
Protocolo da cobrança	Apresentação de: documento fiscal; declaração de optante pelo Simples Nacional, se cabível; declaração do SICAF ou comprovação individual da regularidade fiscal, social e trabalhista.	Credor	Data do recebimento do objeto
Lançamento na lista geral de credores	Recebimento da solicitação de cobrança.	Fiscal	Imediatamente ao protocolo
Registro da fase “em liquidação”	Registro contábil da despesa no sistema orçamentário, financeiro e contábil da instituição, assim como das informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema EFD-Reinf.	COPC	Até 2 dias úteis do protocolo
Atesto (liquidação)	Verificação da documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas.	Fiscal	Até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação de cobrança.
Pagamento	Por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.	COPC	O prazo para pagamento será limitado a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da emissão do termo de liquidação de despesa, sendo esse reduzido à metade para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Liquidação

10.2. O procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolo, por parte do credor, da solicitação de cobrança perante o setor de fiscalização, incumbindo ao fiscal do instrumento

equivalente a termo de contrato efetuar, de forma imediata, o lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral de credores, conforme os termos estabelecidos pela Resolução n. 338/2024-CSDP/RN.

10.3. A solicitação de cobrança será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento equivalente a termo de contrato.

10.3.1. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida em conformidade com o Decreto Estadual n. 32.705/2023, assim como com a Instrução Normativa RFB n. 1234/2012.

10.3.2. No caso de a contratada ser pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), essa deverá anexar à nota fiscal/fatura declaração de acordo com o modelo constante no anexo IV da Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2022, ou, alternativamente, consulta ao Portal Simples Nacional atualizada, devendo informar imediatamente à contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional, conforme disposto no Art. 6º do referido diploma normativo.

10.3.3. Em se verificando o atraso no encaminhamento da nota fiscal, fatura ou documento necessário ao processo de liquidação da despesa ou, ainda, quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, o fiscal do instrumento equivalente a termo de contrato providenciará a notificação, por escrito e com comprovação do recebimento, da empresa contratada para regularização no prazo máximo de dois dias úteis.

10.3.4. Por ocasião da apresentação da nota fiscal, fatura ou recibo, a contratada deverá fornecer declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou, na impossibilidade, comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e órgãos fazendários federal, estadual e municipal, além de certidão negativa de débitos trabalhistas.

10.4. Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 2 dias úteis, à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade da Defensoria Pública para que proceda, em igual prazo, ao registro contábil da fase da despesa "em liquidação" no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil, bem como para que efetue o registro, tempestivo, das informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB n. 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 2096, de 18 de julho de 2022, a teor do art. 9º da Resolução n. 338/2024-CSDP/RN.

10.4.1. Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade devolverá ao responsável pela fiscalização do contrato e formalização do termo de liquidação da despesa, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de atesto da despesa, com o visto da fatura, recibo e/ou nota fiscal pelo gestor do contrato ou instrumento equivalente.

10.5. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

10.5.1. Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

10.5.2. Quem detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do instrumento equivalente a termo de contrato conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade apresentadas, bem como se os serviços prestados atenderam às especificações

e condições previamente acordadas, a teor do que estabelece o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o atesto.

10.5.3. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

10.5.4. O fiscal do instrumento equivalente a termo de contrato, responsável pelo atesto da pertinente despesa, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da apresentação da solicitação de cobrança, conforme art. 10 da Resolução n. 338/2024-CSDP/RN. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o prazo para liquidação da despesa será reduzido pela metade.

10.5.5. Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, o contratado deverá ser notificado e interromper-se-ão os prazos oponíveis à Defensoria Pública exclusivamente quanto a esse credor, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados na ordem cronológica das exigibilidades. Além disso, no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, nas contratações firmadas sob a égide da Lei n. 14.133/2021, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

10.6. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação no instrumento convocatório, ou para a qualificação, na contratação direta.

10.6.1. A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Defensoria Pública do Estado.

10.6.2. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Defensoria Pública deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

10.6.3. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Defensoria Pública, pode ocasionar a rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa em procedimento apuratório.

10.6.4. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

10.7. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

10.7.1. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante.

10.7.2. Nas contratações celebradas sob a égide da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do artigo 143 da referida lei.

10.7.3. A notificação do credor deverá conceder o prazo máximo de dois dias úteis para regularização da situação, observando-se sempre o prazo estabelecido para cumprimento das obrigações relativas ao EFD-Reinf.

Prazo de pagamento

10.8. Na forma disciplinada pelo art. 11, § 2º, da Resolução n. 338/2024-CSDP/RN, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo para pagamento será limitado a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da emissão do termo de liquidação de despesa, sendo esse reduzido à metade para as

contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

10.9. Esgotado o prazo estipulado no instrumento equivalente a termo de contrato ou, na sua ausência, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública, a referida despesa terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos (art. 12, da Resolução n. 338/2024-CSDP/RN).

10.10. No caso de atraso injustificado de pagamento e desde que a empresa contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, poderá incidir encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), em regime de juros simples.

10.11. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $AF = I \times N \times VP$, onde: AF = Atualização Financeira devida; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

10.12. Alterações da ordem cronológica de pagamentos estão disciplinadas no art. 18, da Resolução n. 338/2024-CSDP/RN.

Forma de pagamento

10.13. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.15. Conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 1234/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Decreto n. 32.705/2023 do Estado do Rio Grande do Norte, nos pagamentos que venham a ser efetuados pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte a retenção do imposto de renda incidente na fonte, de que trata o art. 157, I, da Constituição Federal, será obrigatório, com recolhimento ao Tesouro Estadual.

10.16. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.17. Repisa-se que a presente contratação não permite a antecipação de pagamento.

10.18. A transferência de crédito ou a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira nesta contratação, conforme apontado anteriormente, será viável mediante a adoção das seguintes cautelas: a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada; a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária; a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar; o crédito a ser pago à cessionária esteja dentro do montante contratual, com descontos de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração e que a cessão de crédito não afete a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

11. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "I", DA LEI N. 14.133/21):

11.1. A estimativa do valor da contratação está detalhadamente exposta em seção específica do Estudo Técnico Preliminar, documento que embasa este Termo de Referência. As informações essenciais contidas naquele estudo são aqui reproduzidas para subsidiar o presente instrumento.

7.1. A proposta comercial apresentada, sopesando a carga horária total de 20 (vinte) horas-aula, com cronograma a ser estabelecido em termo de contrato ou instrumento equivalente, consoante informações supra apresentadas, destinando-se a um contingente de quatro participantes, representa o valor total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Isso resulta em um investimento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por participante. Destaca-se que o referido

valor é praticado para grupos de três a quatro pessoas, consoante proposta comercial apresentada pela Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.

7.2. Ressalta-se que, por força do disposto no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, indispensável que se verifique se o serviço ou produto a ser adquirido tenha preço compatível com a realidade do mercado, como medida a zelar pelo erário, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação.

7.3. Visando assegurar a vantajosidade da contratação, é imprescindível, então, realizar análise comparativa do preço apresentado com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, relativos ao mesmo objeto ou objeto similar. Nesse propósito, analisando a justificativa de preço encaminhada, a qual aponta notas fiscais de outras recentes contratações com objeto correlato, encaminhadas pela representante comercial da empresa, verifica-se a razoabilidade no importe cobrado a esta Defensoria Pública do Estado, conforme quadro abaixo:

N.	OBJETO	CARGA HORÁRIA	N. DE PARTICIPANTES	VALOR UNITÁRIO POR PARTICIPANTE	VALOR HORA AULA POR PARTICIPANTE	VALOR TOTAL
1	2024 NE 986 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA: Curso e-Social na Administração Pública, com Prática no Website do eSocial. Foco no Gerenciador Integrador do Sistema SIAPE.	20 h	3	R\$ 3.250,00	R\$ 162,50	R\$ 9.750,00
2	2024 NE00565 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO: Curso e-Social na Administração Pública, com Prática no Website do eSocial. Foco no Gerenciador Integrador do Sistema SIAPE.	20 h	1	R\$ 2.897,00	R\$ 144,85	R\$ 2.897,00
3	2024 NE 194 - GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA: Curso e-Social na Administração Pública, com Prática no Website do eSocial. Foco no Gerenciador Integrador do Sistema SIAPE.	20 h	2	R\$ 3.250,00	R\$ 162,50	R\$ 6.500,00
Proposta em análise	Curso: Inovações e Desafios na Gestão de Almoxarifado, Material e Patrimônio.	20 h	4	R\$ 2.800,00	R\$ 140,00	R\$ 11.200,00

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA “J”, DA LEI N. 14.133/21):

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte: **Subação:** 329701 (Promoção e Participação em Eventos e Cursos de Qualificação).

13. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

13.1. O disposto neste tópico está em consonância com os arts. 155 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 22 da Resolução n. 322/2023-CSDP.

13.2. A aplicação das sanções previstas neste instrumento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte ou terceiros.

13.3. De acordo com as obrigações assumidas no curso do procedimento de dispensa de licitação, temos as seguintes infrações e respectivas penalidades:

INSTRUMENTO EQUIVALENTE A TERMO DE CONTRATO			
Infrações	Sanções aplicáveis	Gradação da penalidade de multa	
		Primeira ocorrência	Reincidências

Dar causa a inexecução parcial.	Advertência, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave, cumulada ou não com multa.	5% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato	10% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.
Não cumprir as obrigações estabelecidas neste Termo de Referência	Advertência, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave, cumulada ou não com multa.	5% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato	10% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.
Dar a inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.	Impedimento de licitar e contratar ou, caso se justifique a imposição de penalidade mais grave, declaração de inidoneidade, cumuladas ou não com multa.	10% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.	20% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.
Dar causa à inexecução total.	Impedimento de licitar e contratar ou, caso se justifique a imposição de penalidade mais grave, declaração de inidoneidade, cumuladas ou não com multa.	30% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.	
Ensejar o retardamento da entrega do objeto.	Impedimento de licitar e contratar ou, caso se justifique a imposição de penalidade mais grave, declaração de inidoneidade, cumuladas ou não com multa.	1% por dia de atraso, sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato, até o limite de 30% deste valor.	5% por dia de atraso, sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato, até o limite de 30% deste valor.
Praticar ato fraudulento na execução do instrumento contratual.	Declaração de inidoneidade e multa.	10% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.	20% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato.
Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.	Declaração de inidoneidade e multa.	10% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato	20% sobre o valor do instrumento equivalente ao contrato

Advertência

13.4. A penalidade de advertência será aplicada, exclusivamente, em razão do cometimento de infrações relacionadas a dar causa à inexecução parcial do instrumento equivalente a termo de contrato (art. 155, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Multa

13.5. Todas as sanções previstas neste instrumento poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Impedimento de licitar e contratar

13.6. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar impedirá, pelo prazo máximo de três anos, o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

Declaração de inidoneidade

13.7. A penalidade de declaração de inidoneidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de 6 (seis) anos.

Procedimento administrativo sancionador

13.8. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, antes da aplicação de sanções deverá ser facultada a defesa por escrito do interessado, a qual deverá conter as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.

13.9. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o proponente ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

13.10. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

13.11. As sanções serão aplicadas pelo Defensor Público Geral do Rio Grande do Norte.

13.12. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para a contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.13. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte à empresa contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

13.14. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.15. Os débitos do contratado para com a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes desta mesma contratação ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

13.16. As sanções administrativas impostas serão compulsoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), nos sistemas atrelados ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), devendo ocorrer, nestes dois cadastros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da aplicação.

13.17. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n. 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental definido neste instrumento.

13.18. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste instrumento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

13.19. Para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de idoneidade para licitar ou contratar, a aplicação das sanções realizar-se-á nos moldes do procedimento previsto no art. 158 da Lei n. 14.133/2021.

13.20. Nesta hipótese, a prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida pela instauração do processo de responsabilização de proponentes e contratados, suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/2013 e por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

14. DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N. 13.709/2018:

14.1. É vedado aos proponentes e contraentes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência do certame e execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

14.2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento equivalente a termo de contrato.

14.3. A proponente/contratada responderá administrativa e judicialmente na hipótese de causar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

14.4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, para a execução do serviço objeto do instrumento equivalente a termo de contrato, tem acesso a dados pessoais dos representantes da contratada, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

14.5. É dever dos proponentes e contraentes orientarem e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD, sendo facultado à Administração (Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU).

14.6. A empresa contratada declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

14.7. Faculta-se à Administração realizar diligências para aferir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pela proponente ou contratada.

14.8. A empresa contratada fica obrigada a comunicar à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, em até 24h da sua ocorrência, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

15.1. A simples apresentação de proposta indica, e fica assim entendida, que a empresa proponente dá plena concordância com todas as condições estabelecidas neste instrumento.

15.2. Qualquer tolerância por parte da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela proponente/contratada, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as condições do ajuste e podendo a Defensoria Pública exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

15.3. A contratação decorrente deste instrumento não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas designadas pela empresa contratada para a execução do objeto contratual, sendo a empresa contratada a única responsável por todas as obrigações ou encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

15.4. As questões jurídico-administrativas não previstas neste instrumento deverão ser dirimidas pela equipe de fiscalização, observados os limites de suas atribuições, e/ou pela alta administração da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, observados os princípios jurídicos aplicáveis, a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

À consideração do Defensor Público-Geral do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS COSTA FREIRE LUZARDO**, Servidor Público, em 02/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32911159** e o código CRC **31199374**.

Referência: Processo nº 06410002.001444/2025-63

SEI nº 32911159